

Processo: 5014133-48.2022.8.24.0033 (Acórdão do Tribunal de Justiça)
Relator: Ana Lia Moura Lisboa Carneiro
Origem: Tribunal de Justiça de Santa Catarina
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal
Julgado em: 19/01/2023
Classe: Apelação Criminal

Citações - Art. 927, CPC:

Súmulas STJ: 33, 18, 269, 545
Súmulas STF: 545

Apelação Criminal Nº 5014133-48.2022.8.24.0033/SC

RELATORA: Desembargadora ANA LIA MOURA LISBOA CARNEIRO

APELANTE: RAFAEL AMORIM DA SILVA (ACUSADO) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (AUTOR)

RELATÓRIO

Na comarca de Itajaí, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina ofereceu denúncia em face de RAFAEL AMORIM DA SILVA, pelo cometimento, em tese, do crime de tráfico de drogas, em razão dos fatos assim narrados na peça acusatória (Evento 1 dos autos originários): Em 31 de maio de 2022, por volta das 16h, na Rua José Francisco Mateus, S/N, Cordeiros, Itajaí/SC, o denunciado RAFAEL AMORIM DA SILVA transportava em seu veículo aproximadamente 18,300kg (dezoito quilos e trezentos gramas) de maconha, quantidade dividida em 32 (trinta e duas) porções, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para fins de venda, além da quantia de R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais), não comprovadamente lícita, conforme Auto de Exibição e Apreensão (fl. 15 do APF) e Laudo de Constatação Provisório (fl. 16 do APF). A substância apreendida possui a capacidade de provocar dependência física e/ou psíquica, sendo o comércio e uso delas proscritos em todo o Território Nacional, nos termos da Portaria n. 344/98, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde. Encerrada a instrução processual e apresentadas alegações finais pelas partes, sobreveio sentença que contou com o seguinte dispositivo (evento 108 dos autos originários):

III - Dispositivo

Ante o exposto, julga-se procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar o réu, Rafael Amorim da Silva, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, à pena de 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, cada qual no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

Nos termos da fundamentação supra, mantém-se a prisão preventiva do réu. Havendo recurso, forme-se, de imediato, a guia de recolhimento provisória, encaminhando-a ao juízo competente.

Custas pelo réu.

Após o trânsito em julgado: a) façam-se as comunicações e anotações legais, inclusive no CNCIAI; b) cumpram-se os procedimentos para execução da pena; c) destinem-se os bens; d) archive-se o processo.

P. R. I.

Inconformado, Rafael interpôs o presente recurso de apelação criminal. Nas suas razões recursais sustentou, em suma: a nulidade decorrente da busca veicular; a desclassificação para a conduta prevista no artigo 28 da Lei 11.343/06; a fixação da pena base em seu patamar mínimo legal; a aplicação da atenuante da confissão; o reconhecimento do benefício previsto no artigo 33, §4º da Lei 11.343/06; a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito; a revogação da prisão preventiva (Evento 13 destes autos).

Contrarrazões da acusação pela manutenção incólume da sentença recorrida (Evento 16 destes autos).

Lavrou parecer pela douta Procuradoria-Geral de Justiça a Exma. Senhora Procuradora de Justiça Dr. Vera Lúcia Coró Bedinoto, que se manifestou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (Evento 23 destes autos).

Este é o relatório.

Documento eletrônico assinado por ANA LIA MOURA LISBOA CARNEIRO, Desembargadora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 3025354v8 e do código CRC a4b12059. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANA LIA MOURA LISBOA CARNEIRO Data e Hora: 19/1/2023, às 21:36:38

Apelação Criminal Nº 5014133-48.2022.8.24.0033/SC

RELATORA: Desembargadora ANA LIA MOURA LISBOA CARNEIRO

APELANTE: RAFAEL AMORIM DA SILVA (ACUSADO) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (AUTOR)

VOTO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela defesa em face de sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Itajaí que, julgando procedente a pretensão acusatória, condenou o apelante ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, cada qual no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06.

1. Admissibilidade.

O recurso interposto preenche integralmente os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, motivo pelo qual é conhecido.

2. Preliminar.

Argumenta a defesa, em síntese, que inexistiu justa causa para que o réu fosse abordado na via pública, bem como para que seu veículo fosse vistoriado, maculando, assim, todas as provas advindas da abordagem, culminando, pois, na necessidade de reforma para fins de absolvição.

A preliminar fora assim enfrentada e rechaçada na sentença vergastada:

A Defesa alega que a busca pessoal e a busca veicular ocorreram sem a observância das regras processuais penais, eis que não havia fundada suspeita para a prática do ato pelos policiais no momento da abordagem.

Razão, porém, não lhe assiste.

A busca pessoal, de natureza processual penal, consubstancia restrição aos direitos fundamentais de intimidade e liberdade. Logo, para não haver ofensa àqueles direitos, a busca pessoal deve ser executada em conformidade com o regramento processual (arts. 240, § 2º, e 244 do CPP), respeitando o princípio da legalidade.

De acordo com os arts. 240 e 244 do CPP:

Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal. §1º Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para: a) prender criminosos; b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos; c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos; d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso; e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu; f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato; g) apreender pessoas vítimas de crimes; h) colher qualquer elemento de convicção. §2º Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior." (sem grifo no original)

Art. 244. A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. (sem grifo no original) Registra-se que a busca veicular equipara-se à busca pessoal (STF, 2ª Turma, RHC 117767/DF, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 11/10/2016 - Info 843). A "fundada suspeita" que permite a busca pessoal sem mandado judicial é aquela decorrente da constatação de fato ou circunstância objetiva, a indicar, em considerável grau de probabilidade, que uma pessoa esteja na posse de objeto de origem criminosa, instrumento do crime, arma, coisa ilícita etc. É aquela que surge, objetivamente, de uma conduta e circunstâncias que façam presumir que alguém está na posse de arma, objeto ilícito ou produto de crime ou algo do gênero.

A respeito do tema, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que "[...] a 'fundada suspeita', prevista no art. 244 do CPP, não pode fundar-se em parâmetros unicamente subjetivos, exigindo elementos concretos que indiquem a necessidade da revista, em face do constrangimento que causa. Ausência, no caso, de elementos dessa natureza, que não se pode ter por configurados na alegação de que trajava, o paciente, um "blusão" suscetível de esconder uma arma, sob risco de referendo a condutas arbitrariamente ofensivas a direitos e garantias individuais e caracterizadoras de abuso de poder.[...]" (STF, HC 81305, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 13/11/2001).

No caso, ambos os policiais ouvidos em juízo, responsáveis pela busca pessoal realizada, justificaram objetiva e suficientemente a medida. Conforme relatos, a guarnição estava realizando rondas pelo bairro Cordeiros, na localidade conhecida como Brejo, quando foi abordada por um morador da localidade, que afirmou que havia um veículo Fiesta de cor branca passando pela sua rua e olhando para dentro das residências, em atitude suspeita. Que o veículo já havia passado duas vezes pela casa do morador que fez o relato. Diante disso, os policiais deslocaram-se até a Rua José Francisco Mateus, bairro Cordeiros, nesta cidade, e visualizaram o veículo descrito pelo morador, um Fiesta de cor branca, que já estava parado. Fora do carro, havia um masculino parado que, ao avistar a guarnição, mexeu em sua cintura, indicando que havia algo ali. Diante dessa atitude, que indicou a possibilidade do masculino estar armado, bem como diante do relato do morador, os policiais realizaram a abordagem do réu e, em busca pessoal, nada de ilícito encontraram com ele. Um dos policiais verificou, pelo lado de fora do veículo, que havia uma caixa de papelão no banco de trás. Assim, os policiais questionaram ao acusado o que ele estava fazendo ali e o que havia na caixa, tendo ele afirmado que havia ido até o local realizar uma entrega de droga e que na caixa havia tabletes de maconha. Diante disso, os policiais realizaram a busca no veículo e encontram, dentro da caixa de papelão que estava no banco de trás, 32 (trinta e dois) tabletes de maconha, pesando aproximadamente 18.300g (dezoito mil e trezentos gramas).

É evidente, portanto, que a busca pessoal realizada no acusado foi baseada em fundada suspeita, a partir de fatos objetivos trazidos pelo morador e na constatação dos próprios policiais, que presenciaram o acusado, de modo suspeito, mexer em algo na cintura no momento em que visualizou a guarnição. Todo esse contexto levantou a fundada suspeita de que o réu poderia estar praticando ou na iminência de praticar alguma conduta criminosa e estar na posse de algum objeto ilícito, justificando a abordagem e busca pessoal. Depois da busca pessoal, indagado o que estava fazendo ali, o acusado afirmou aos policiais que estava naquele local para realizar a entrega de droga e que havia maconha dentro do veículo, o que justificou, também por fundada suspeita, a busca veicular realizada.

Assim, considerando que a busca pessoal e veicular foi motivada por fundada suspeita, afasta-se a preliminar arguida pela Defesa.

Inobstante a argumentação defensiva, entendo ter agido com acerto o magistrado prolator.

Acerca da dinâmica dos fatos, colhe-se dos testemunhos prestados pelos policiais na fase judicial, cujos resumos das declarações aproveito daqueles elaborados pelo togado prolator, por guardarem fidedignidade à mídia produzida:

A testemunha Gabriel de Andrade Dias Vieira, policial militar, relatou: estavam fazendo rondas em uma área bastante conhecida pelo tráfico de drogas, no "Brejo", área localizada no bairro Cordeiros; um masculino acenou e pediu para falar com a guarnição; ele pediu para não ser identificado e não sofrer represálias; ele afirmou que havia um veículo rondando a rua na qual estavam e a Rua José Francisco Matheus; o carro seria velho, modelo Fiesta, e havia um masculino andando e olhando para o interior das residências; essa atitude do masculino e do veículo indicou para esse popular que ele poderia estar

tentando praticar algum crime; diante dessas circunstâncias, acionaram a guarnição do setor do Cordeiros e do Canil para tentar localizar esse veículo; conseguiram encontrar o veículo, ele não estava mais trafegando, estava parado; havia um masculino parado no veículo; quando adentraram na rua e começaram a aproximar-se do veículo, esse masculino começou a manusear a sua cintura, indicando que havia algo na sua cintura; diante disso, realizaram a abordagem; feita a abordagem, questionaram o que ele fazia naquele local; não foi encontrado nada de ilícito com ele; um dos policiais conseguiu visualizar algo dentro do veículo; questionado se havia algo de ilícito no veículo, ele informou que havia uma caixa de papelão no banco do passageiro com porções de maconha; realizaram uma busca no veículo e encontraram tabletes de maconha, como se fossem para entrega; apreenderam uma quantia de R\$ 250,00 com o acusado; não se recorda se ele mencionou de quem era a droga, mas ele disse que já faz entrega de droga há algum tempo; não havia mandado; a abordagem ocorreu em razão do relato do popular e da atitude do acusado de mexer na cintura quando visualizou a guarnição; depois da abordagem, visualizaram que ele não tinha nada na cintura; não se recorda se ele tinha celular; o veículo estava aberto e o acusado autorizou a busca veicular, ele afirmou que havia uma caixa de papelão com a droga no carro.

A testemunha Alisson de Andrade, policial militar, afirmou: estavam patrulhando a localidade do Brejo, conhecida pelo tráfico; foram parados por um popular que informou que havia um veículo Fiesta de cor branca bem velho rondando as casas, parecia que estava vendo as casas para furtá-las; a localidade é muito pequena e o fluxo de carros é, em geral, de pessoas que moram ali; a pessoa afirmou que o carro já havia passado duas vezes na frente da casa dela; acionaram a guarnição do setor e o canil para auxílio; quando chegaram na rua, esse veículo estava parado na contramão da direção e havia um cidadão do lado de fora do veículo; quando ele avistou a guarnição, mexeu na cintura como se estivesse armado; isso levantou a suspeita de que poderia estar armado; realizaram a abordagem; localizaram dinheiro com o acusado; o policial que realizou a preliminar, visualização de fora do veículo para ver se há algo ilícito visível, afirmou que havia uma caixa no banco de trás; questionaram o réu e ele afirmou que tinha ido fazer uma entrega de entorpecente e que havia droga no veículo; realizaram a busca no carro e encontraram maconha na caixa que estava no banco de trás; o acusado afirmou que já tinha feito isso outras vezes; não conhecia o réu; não se recorda se havia celular; a abordagem foi com base no relato do popular e na atitude do acusado ao visualizar a guarnição; o carro estava aberto; perguntou ao acusado o que ele estava fazendo lá e ele afirmou que ia fazer uma entrega de entorpecente e que havia droga no carro.

Interrogado, o acusado exerceu o direito de permanecer em silêncio.

Conforme se infere das provas colhidas, a abordagem do acusado deu-se após a guarnição da Polícia Militar ter sido interceptada por um popular que narrou aos agentes acerca de um veículo fiesta branco, modelo antigo, com parachoques pretos, que passou seguidamente em frente a sua residência em baixa velocidade, causando-lhe receio na ponto de procurar as forças de segurança para relatar o ocorrido.

Com amparo nestas informações repassadas pelo popular, a guarnição prosseguiu nas rondas e visualizou o automóvel com as mesmas características anteriormente narradas, avistando, também, um masculino pelo lado de fora do veículo, o qual, segundo os policiais, ao manter contato visual com a viatura, fez menção de manusear algo em sua cintura, fazendo com o que militares iniciassem a abordagem.

Apesar de nada de ilícito ter sido localizado na revista pessoal, ao avistarem uma caixa no interior do veículo, os policiais teriam questionado o réu acerca da existência de algo ilícito dentro do automóvel, tendo ele respondido que estaria transportando maconha, fazendo com que a diligência se desdobrasse para a busca veicular, que culminou na apreensão de mais de 18 kg da substância.

Não se olvida que, recentemente, o STJ, por sua Sexta Turma, proferiu julgado estabelecendo diversas diretrizes a respeito da matéria (busca pessoal), traçadas como forma de exigir maior rigor na atividade estatal repressiva, compreensão esta que já vinha sendo adotada em posicionamentos anteriores, inclusive pela Quinta Turma, de modo que a decisão que a seguir se colaciona veio a fim de sacramentar a questão, conforme se infere da íntegra da ementa:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA. ALEGAÇÃO VAGA DE "ATTITUDE SUSPEITA". INSUFICIÊNCIA. ILICITUDE DA PROVA OBTIDA. TRANCAMENTO DO PROCESSO. RECURSO PROVIDO.

1. Exige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) - baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto - de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência.
2. Entretanto, a normativa constante do art. 244 do CPP não se limita a exigir que a suspeita seja fundada. É preciso, também, que esteja relacionada à "posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito". Vale dizer, há uma necessária referibilidade da medida, vinculada à sua finalidade legal probatória, a fim de que não se converta em salvo-conduto para abordagens e revistas exploratórias (fishing expeditions), baseadas em suspeição genérica existente sobre indivíduos, atitudes ou situações, sem relação específica com a posse de arma proibida ou objeto (droga, por exemplo) que constitua corpo de delito de uma infração penal. O art. 244 do CPP não autoriza buscas pessoais praticadas como "rotina" ou "praxe" do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória, mas apenas buscas pessoais com finalidade probatória e motivação correlata.
3. Não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de "fundada suspeita" exigido pelo art. 244 do CPP.
4. O fato de haverem sido encontrados objetos ilícitos - independentemente da quantidade - após a revista não convalida a ilegalidade prévia, pois é necessário que o elemento "fundada suspeita de posse de corpo de delito" seja aferido com base no que se tinha antes da diligência. Se não havia fundada suspeita de que a pessoa estava na posse de arma proibida, droga ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não há como se admitir que a mera descoberta casual de situação de flagrância, posterior à revista do indivíduo, justifique a medida.
5. A violação dessas regras e condições legais para busca pessoal resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal do(s) agente(s) público(s) que tenha(m) realizado a diligência.
6. Há três razões principais para que se exijam elementos sólidos, objetivos e concretos para a realização de busca pessoal - vulgarmente conhecida como "dura", "geral", "revista", "enquadro" ou "baculejo" -, além da intuição baseada no tirocínio policial: a) evitar o uso excessivo desse expediente e, por consequência, a restrição desnecessária e abusiva dos direitos fundamentais à intimidade, à privacidade e à liberdade (art. 5º, caput, e X, da Constituição Federal), porquanto, além de se tratar de conduta invasiva e constrangedora - mesmo se realizada com urbanidade, o que infelizmente nem sempre ocorre -, também implica a detenção do indivíduo, ainda que por breves instantes; b) garantir a sindicabilidade da abordagem, isto é, permitir que tanto possa ser contrastada e questionada pelas partes, quanto ter sua validade controlada a posteriori por um terceiro imparcial (Poder Judiciário), o que se inviabiliza quando a medida tem por base apenas aspectos subjetivos, intangíveis e não demonstráveis; c) evitar a repetição - ainda que nem sempre consciente - de práticas que reproduzem preconceitos estruturais arraigados na sociedade, como é o caso do perfilamento racial, reflexo do racismo estrutural.
7. Em um país marcado por alta desigualdade social e racial, o policiamento ostensivo tende a se concentrar em grupos marginalizados e considerados potenciais criminosos ou usuais suspeitos, assim definidos por fatores subjetivos, como idade, cor da pele, gênero, classe social, local da residência, vestimentas etc. Sob essa perspectiva, a ausência de justificativas e de elementos seguros a legitimar a ação dos agentes públicos -- diante da discricionariedade policial na identificação de suspeitos de práticas criminosas - pode fragilizar e tornar irritos os direitos à intimidade, à privacidade e à liberdade.
8. "Os enquadrados se dirigem desproporcionalmente aos rapazes negros moradores de favelas dos bairros pobres das periferias. Dados similares quanto à sobrerrepresentação desse perfil entre os suspeitos da polícia são apontados por diversas pesquisas desde os anos 1960 até hoje e em diferentes países do mundo. Trata-se de um padrão consideravelmente antigo e que ainda hoje se mantém, de modo que, ao menos entre os estudiosos da polícia, não existe mais dúvida de que o racismo é reproduzido e reforçado através da maior vigilância policial a que é submetida a população negra". Mais do que isso, "os policiais tendem a enquadrar mais pessoas jovens, do sexo masculino e de cor negra não apenas como um fruto da dinâmica da criminalidade, como resposta a ações criminosas, mas como um enviesamento no exercício do seu poder contra esse grupo social, independentemente do seu efetivo engajamento com condutas ilegais, por um direcionamento prévio do controle social na sua direção" (DA MATA, Jéssica, A Política do Enquadro, São Paulo: RT, 2021, p. 150 e 156).
9. A pretexto de transmitir uma sensação de segurança à população, as agências policiais - em verdadeiros "tribunais de rua" - cotidianamente constroem os famigerados "elementos suspeitos" com base em preconceitos estruturais, restringem indevidamente seus direitos fundamentais, deixam-lhes graves traumas e, com isso, ainda prejudicam a imagem da própria instituição e aumentam a desconfiança da coletividade sobre ela.
10. Daí a importância, como se tem insistido desde o julgamento do HC n. 598.051/SP (Rel. Ministro Rogério Schiatti, 6ª T., DJe 15/3/2021), do uso de câmeras pelos agentes de segurança, a fim de que se possa aprimorar o controle sobre a atividade policial, tanto para coibir práticas ilegais, quanto para

preservar os bons policiais de injustas e levianas acusações de abuso. Sobre a gravação audiovisual, aliás, é pertinente destacar o recente julgamento pelo Supremo Tribunal Federal dos Embargos de Declaração na Medida Cautelar da ADPF n. 635 ("ADPF das Favelas", finalizado em 3/2/2022), oportunidade na qual o Pretório Excelso - em sua composição plena e em consonância com o decidido por este Superior Tribunal no HC n. 598.051/SP - reconheceu a imprescindibilidade de tal forma de monitoração da atividade policial e determinou, entre outros pontos, que "o Estado do Rio de Janeiro, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, instale equipamentos de GPS e sistemas de gravação de áudio e vídeo nas viaturas policiais e nas fardas dos agentes de segurança, com o posterior armazenamento digital dos respectivos arquivos".

11. Mesmo que se considere que todos os flagrantes decorrem de busca pessoal - o que por certo não é verdade -, as estatísticas oficiais das Secretarias de Segurança Pública apontam que o índice de eficiência no encontro de objetos ilícitos em abordagens policiais é de apenas 1%; isto é, de cada 100 pessoas revistadas pelas polícias brasileiras, apenas uma é autuada por alguma ilegalidade. É oportuno lembrar, nesse sentido, que, em Nova Iorque, o percentual de "eficiência" das stop and frisks era de 12%, isto é, 12 vezes a porcentagem de acerto da polícia brasileira, e, mesmo assim, foi considerado baixo e inconstitucional em 2013, no julgamento da class action Floyd, et al. v. City of New York, et al. pela juíza federal Shira Scheindlin.

12. Conquanto as instituições policiais hajam figurado no centro das críticas, não são as únicas a merecê-las. É preciso que todos os integrantes do sistema de justiça criminal façam uma reflexão conjunta sobre o papel que ocupam na manutenção da seletividade racial. Por se tratar da "porta de entrada" no sistema, o padrão discriminatório salta aos olhos, à primeira vista, nas abordagens policiais, efetuadas principalmente pela Polícia Militar. No entanto, práticas como a evidenciada no processo objeto deste recurso só se perpetuam porque, a pretexto de combater a criminalidade, encontram respaldo e chancela, tanto de delegados de polícia, quanto de representantes do Ministério Público - a quem compete, por excelência, o controle externo da atividade policial (art. 129, VII, da Constituição Federal) e o papel de custos iuris -, como também, em especial, de segmentos do Poder Judiciário, ao validarem medidas ilegais e abusivas perpetradas pelas agências de segurança.

13. Nessa direção, o Manual do Conselho Nacional de Justiça para Tomada de Decisão na Audiência de Custódia orienta a que: "Reconhecendo o perfilamento racial nas abordagens policiais e, consequentemente, nos flagrantes lavrados pela polícia, cabe então ao Poder Judiciário assumir um papel ativo para interromper e reverter esse quadro, diferenciando-se dos atores que o antecedem no fluxo do sistema de justiça criminal".

14. Em paráfrase ao mote dos movimentos antirracistas, é preciso que sejamos mais efetivos ante as práticas autoritárias e violentas do Estado brasileiro, pois enquanto não houver um alinhamento pleno, por parte de todos nós, entre o discurso humanizante e ações verdadeiramente transformadoras de certas práticas institucionais e individuais, continuaremos a assistir, apenas com lamentos, a morte do presente e do futuro, de nosso país e de sua população mais invisível e vulnerável. E não realizaremos o programa anunciado logo no preâmbulo de nossa Constituição, de construção de um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos.

15. Na espécie, a guarnição policial "deparou com um indivíduo desconhecido em atitude suspeita" e, ao abordá-lo e revistar sua mochila, encontrou porções de maconha e cocaína em seu interior, do que resultou a prisão em flagrante do recorrente. Não foi apresentada nenhuma justificativa concreta para a revista no recorrente além da vaga menção a uma suposta "atitude suspeita", algo insuficiente para tal medida invasiva, conforme a jurisprudência deste Superior Tribunal, do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

16. Recurso provido para determinar o trancamento do processo.

(STJ, RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 158580 - BA (2021/0403609-0), RELATOR MINISTRO ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, 19 de abril de 2022).

No entanto, no caso em tela, as informações pretéritas repassadas pelo morador da localidade diretamente à guarnição da polícia militar acerca das características do veículo suspeito, bem como a posterior localização do referido automóvel e o comportamento do réu no momento da abordagem, certamente, formam um feixe de elementos concretos e seguros a autorizar a atuação policial.

Aliás, necessário ressaltar que estas informações repassadas pelo popular sequer narravam a prática de um delito específico, vez que apenas noticiava o comportamento atípico do veículo desconhecido, que gerou receio no morador local. Ademais, ambos os policiais ouvidos sob o crivo do contraditório narraram não conhecer o réu, nem mesmo de abordagens anteriores, demonstrando cabalmente ausência de intenção de prejudicar pessoalmente o acusado.

A propósito, a partir do momento em que há a constatação da presença do automóvel narrado pelo popular e é apreendida considerável quantidade de droga no interior deste, é irrelevante que tal denunciante seja arrolado como testemunha, bastando para tal mister os relatos dos agentes públicos. Até porque, como se sabe, tais testemunhas já não se identificam justamente por temerem represálias, conforme retratado nos depoimentos militares.

Da jurisprudência, retira-se:

[...] Com efeito, importante salientar que a existência de denúncia anônima é causa suficiente para revestir de legalidade os atos praticados pelos agentes públicos, em especial quando corroborado por outros elementos informativos, como ocorreu no caso concreto, em que o acusado foi flagrado na posse de certa quantidade da substância entorpecente. [...] (TJSC, Apelação Criminal n. 5006384-53.2021.8.24.0020, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, Quinta Câmara Criminal, j. 27-01-2022).

Assim, ainda que não se desconheça o teor dos recentes julgados oriundos do STJ no sentido de que a "denúncia anônima" deve restar apurada por intermédio de diligência investigatória preliminar apta a demonstrar elementos mais robustos da ocorrência do delito tal qual noticiado, no caso dos autos, entendo que a forma pela qual estas informações chegaram às forças de segurança merecem especial atenção e validação.

É que, consoante já exposto, estas informações preliminares sequer davam conta da prática de algum delito, mas somente acerca de um comportamento tido como atípico e suspeito por um morador local, que sentiu receio ao deparar-se com o veículo conduzido pelo réu passando reiteradas vezes em frente a sua residência, em baixa velocidade, olhando para o interior do imóvel, fazendo com que o morador tivesse o ímpeto de relatar tal acontecimento aos policiais que faziam rondas de rotina na região.

Dessa forma, estimo não recomendável, por razões óbvias e de conhecimento de todos, que a identidade daqueles que se voluntariam a noticiar condutas criminosas seja exposta, sobretudo tratando-se de denúncia que resultou em apreensão de drogas, crime este orientado por "regras" bastante rígidas em relação aos seus delatores.

Diante de tal cenário, não há falar em ausência de fundadas suspeitas tampouco em justa causa, visto que, consoante destacado, houve, inequivocamente, justificativa concreta apta a autorizar a revista o que torna legítima a conduta dos policiais militares, afastando-se, assim, a nulidade suscitada.

3. Mérito.

3.1. Da desclassificação para a conduta prevista no artigo 28 da Lei 11.343/06.

Subsidiariamente, pretende a defesa a desclassificação para a conduta de posse ilegal de drogas para consumo próprio, prevista no caput e § 1º, do artigo 28, da lei 11.343/06, do crime de tráfico de drogas, previsto no artigo 33, da mesma lei, ao qual foi condenando na origem.

Nesse ponto, cabe esclarecer a diferenciação entre o crime de tráfico de drogas e o delito de posse ilícita de entorpecentes para uso próprio, cuja a Lei 11.343/2006, em seu artigo 28, § 2º, prevê que:

Art. 28. § 2º. Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

O pleito desclassificatório, da mesma forma, imerece acolhida.

E diz-se isso porque a autoria e materialidade do crime de tráfico de drogas previsto no caput do artigo 33, da Lei 11.343/06, restaram plenamente comprovadas pelo conteúdo probatório auferido nos autos.

A propósito, convém destacar fundamentação consignada no juízo singular:

Argumenta a defesa que a droga era destinada ao consumo pessoal do acusado. Tal alegação, contudo, não pode ser acolhida. Além da enorme quantidade de droga (mais de 18kg de maconha), totalmente incompatível com a afirmação de que seria destinada ao uso pessoal, as circunstâncias da abordagem denotam que a droga era para fins de comércio ilícito e que a entrega seria realizada naquele momento. Relembre-se que o morador da região visualizou o acusado conduzindo o veículo Ford/Fiesta e olhando para as casas, bem como que, ao adentrarem na rua, os policiais viram o réu parado do lado de fora do veículo nele encostado. No mais, foram extraídas mensagens e fotografias do telefone celular do acusado (evento 70, do inquérito relacionado), indicadas pelo Ministério Público em alegações finais, nas quais há menção à venda do mesmo tipo de droga apreendida (maconha), um dia antes do fato. Logo, é evidente que a droga era destinada ao comércio ilícito.

Dessa modo, somente à vista da quantidade de droga apreendida (cerca de 18,300 kg de maconha) seria suficiente a afastar de forma veemente a alegação de destino exclusivo ao uso próprio, até mesmo porque em montantes absolutamente incompatíveis para tal fim, considerado o consumo padrão

de um usuário. Não bastasse, conforme visto, a abordagem frustrou o transporte para fins nitidamente comerciais.

Sobre o assunto, colaciona-se:

"APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO DE DROGAS, COMETIDO NAS PROXIMIDADES DE CASA NOTURNA (ART. 33, CAPUT, C/C O ART. 40, III, AMBOS DA LEI N. 11.343/06). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSOS DAS DEFESAS. PRETENDIDA A ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA MERCANCIA ESPÚRIA. INVIABILIDADE. ELEMENTOS PROBATÓRIOS HÁBEIS À COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. DEPOIMENTOS DOS POLÍCIAS MILITARES CORROBORADOS PELAS CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE SE DEU A APREENSÃO DO MATERIAL PROSCRITO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO. NÃO ACOLHIMENTO. ELEMENTOS DOS AUTOS QUE DEMONSTRAM O COMETIMENTO DO CRIME MAIS GRAVE. 1 A apreensão de significativa quantidade e variedade de entorpecentes e valores em dinheiro, somada à prova oral coligida, indica a prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei Antitóxicos. 2 "Ainda que o acusado também seja usuário de substâncias entorpecentes, a circunstância não permite, por si só, desclassificar seu agir para o configurador do delito positivado no art. 28, 'caput', da Lei 11.343/06, pois, não raras vezes, os dependentes de drogas não só as consomem como as comercializam para manter o vício" (TJSC, Apelação Criminal n. 0000192-19.2017.8.24.0025, rel. Des. Sérgio Rizelo, j. em 12/12/2017)". (Apelação Criminal Nº 0000435-14.2014.8.24.0139/SC. Rel: Desembargador SIDNEY ELOY DALABRIDA)

Convém salientar, de todo modo, que o réu permaneceu em silêncio nas duas oportunidades em que fora ouvido, não tendo, portanto, relatado eventual vício contumaz em drogas. Entretanto, ainda que adicto fosse, a condição de usuário de drogas alegada pela defesa não impede que o indivíduo venha a praticar o crime de tráfico de drogas. Ao revés, é bastante comum que usuários, até para manter o vício em entorpecentes, façam o comércio de parte das substâncias, a fim de angariar lucro e retomar o seu ciclo vicioso.

Acerca da questão, já decidiu a Terceira Câmara Criminal da Corte Catarinense:

"Ainda que o acusado seja usuário de drogas, tal condição não o exime da responsabilidade penal pelo tráfico de substâncias ilícitas, caso tenha praticado uma das condutas previstas no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06." (Apelação Criminal n. 5001588097. 2020.8.24.0167. Rel: Des. Getúlio Corrêa. Terceira Câmara Criminal. Jul. em: 29/06/2021).

Neste norte, estando plenamente configurada a atividade de traficância pelo apelante, a qual restou fortemente comprovada durante a persecução penal, não há como desclassificar o delito de tráfico de drogas (artigo 33, da Lei 11.343/06), para a conduta de posse ilegal de drogas para consumo próprio (artigo 28, da Lei 11.343/06), sendo insubsistente para tal fim a sua suposta condição de usuário, já que não fora comprovada nos autos, mormente porque não configura impeditivo para que o viciado pratique o tráfico, inclusive como forma de prover o próprio vício.

4. Dosimetria.

4.1. Da fixação da pena base em seu patamar mínimo legal.

Ao contrário do que sustenta o recorrente, aos traficantes envolvidos com maiores quantidades de entorpecentes e/ou absortos no comércio de drogas mais lesivas à saúde humana, em atenção ao princípio da individualização da pena, deve ser imposta pena com maior rigor, haja vista que seria desproporcional e desarrazoado equipará-los aos agentes criminosos ligados à traficância de pequenas porções, por exemplo.

Na hipótese dos autos, ainda que a droga apreendida (maconha) não possua, em tese, alto potencial lesivo à saúde humana, de sorte que não configura entorpecente de intensa nocividade, verifica-se que foi localizada expressiva quantidade da substância, totalizando cerca de 18,300 kg de droga.

Acerca do assunto, em caso envolvendo apreensão de vultuosa quantidade, contudo, ainda bem inferior ao volume que ora se debate, colaciona-se:

APELAÇÕES CRIMINAIS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (LEI N. 11.343/06, ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, VI). SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSOS DOS ACUSADOS DANIEL E EVERTON.[...] ACUSADOS QUE TRANSPORTAVAM 10 PACOTES DE MACONHA COM MASSA BRUTA TOTAL DE 5,1KG. TRAFICÂNCIA QUE SE CARACTERIZA PELA PRÁTICA DE QUALQUER DAS CONDUTAS DO TIPO LEGAL. ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL. CONDENAÇÃO MANTIDA. [...] DOSIMETRIA DA PENA. APELO DO RÉU EVERTON. PRIMEIRA FASE. PRETENSÃO FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. NÃO ACOLHIMENTO. VETOR CULPABILIDADE NEGATIVADO EM RAZÃO DA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. ELEMENTO APTO A ELEVAR A PENA-BASE. ENTENDIMENTO DO STJ. [...] (TJSC, Apelação Criminal n. 0010126-36.2019.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Antônio Zoldan da Veiga, Quinta Câmara Criminal, j. 03-03-2022).

E da minha lavra, em quantidade semelhante:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA E DA ACUSAÇÃO.[...]PRETENSÃO FIXAÇÃO DA PENA BASE NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. ESCORREITA NEGATIVAÇÃO DOS VETORES "MAUS ANTECEDENTES" E "CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME". ACUSADO QUE OSTENTA CINCO CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO, SENDO UMA DELAS UTILIZADA PARA CARACTERIZAR A REINCIDÊNCIA NA SEGUNDA FASE. APREENSÃO DE EXPRESSIVO VOLUME DE MATERIAL ENTORPECENTE (19 KG DE MACONHA) QUE AUTORIA O RECRUESCIMENTO DA REPRIMENDA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 42 DA LEI DE DROGAS.[...]RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDO SOMENTE AQUELE INTERPOSTO PELA DEFESA A FIM DE FIXAR A VERBA HONORÁRIA. (TJSC, Apelação Criminal n. 5003808-62.2020.8.24.0072, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Ana Lia Moura Lisboa Carneiro, Primeira Câmara Criminal, j. 31-03-2022).

Dessa forma, mantém-se o incremento operado na origem.

4.2. Da aplicação da atenuante da confissão.

Ainda que o réu tenha permanecido em silêncio nas oportunidades em que fora interrogado, por ocasião da entrevista informal com os policiais militares, todavia, confessou que estaria transportando o material entorpecente mediante contraprestação.

Nesse sentido, cumpre salientar que, recentemente, a Corte da Cidadania, quando do julgamento do REsp n. 1.972.098/SC, fixou a tese de que "o réu fará jus à atenuante do art. 65, III, 'd', do CP quando houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada" (REsp n. 1.972.098/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022).

A decisão mencionada restou assim ementada:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 545/STJ. PRETENDIDO AFASTAMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO, QUANDO NÃO UTILIZADA PARA FUNDAMENTAR A SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA E INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 65, III, "D", DO CP. PROTEÇÃO DA CONFIANÇA (VERTRAUENSCHUTZ) QUE O RÉU, DE BOA-FÉ, DEPOSITA NO SISTEMA JURÍDICO AO OPTAR PELA CONFISSÃO. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.1. O Ministério Público, neste recurso especial, sugere uma interpretação a contrario sensu da Súmula 545/STJ para concluir que, quando a confissão não for utilizada como um dos fundamentos da sentença condenatória, o réu, mesmo tendo confessado, não fará jus à atenuante respectiva.2. Tal compreensão, embora esteja presente em alguns julgados recentes desta Corte Superior, não encontra amparo em nenhum dos precedentes geradores da Súmula 545/STJ. Estes precedentes instituíram para o réu a garantia de que a atenuante incide mesmo nos casos de confissão qualificada, parcial, extrajudicial, retratada, etc. Nenhum deles, porém, ordenou a exclusão da atenuante quando a confissão não for empregada na motivação da sentença, até porque esse tema não foi apreciado quando da formação do enunciado sumular.3. O art. 65, III, "d", do CP não exige, para sua incidência, que a confissão do réu tenha sido empregada na sentença como uma das razões da condenação. Com efeito, o direito subjetivo à atenuação da pena surge quando o réu confessa (momento constitutivo), e não quando o juiz cita sua confissão na fundamentação da sentença condenatória (momento meramente declaratório).4. Viola o princípio da legalidade condicionar a atenuação da pena à citação expressa da confissão na sentença como razão decisória, mormente porque o direito subjetivo e preexistente do réu não pode ficar disponível ao arbítrio do julgador.5. Essa restrição ofende também os princípios da isonomia e da individualização da pena, por permitir que réus em situações processuais idênticas recebam respostas divergentes do Judiciário, caso a sentença condenatória de um deles elenque a confissão como um dos pilares da condenação e a outra não o faça.6. Ao contrário da colaboração e da delação premiadas, a atenuante da confissão não se fundamenta nos efeitos ou facilidades que a admissão dos fatos pelo réu eventualmente traga para a apuração do crime (dimensão prática), mas sim no senso de responsabilidade pessoal do acusado, que é característica de sua personalidade, na forma do art. 67 do CP (dimensão psíquico-moral).7. Conseqüentemente, a existência de outras provas da culpabilidade do acusado, e mesmo eventual prisão em flagrante, não autorizam o julgador a recusar a atenuação da pena, em especial porque a confissão, enquanto espécie sui generis de prova, corrobora objetivamente as demais.8. O sistema jurídico precisa proteger a confiança depositada de boa-fé pelo acusado na legislação penal, tutelando sua expectativa legítima e induzida pela própria lei quanto à atenuação da pena. A decisão pela confissão, afinal, é ponderada pelo réu considerando o trade-off entre a diminuição de suas chances de absolvição e a expectativa de redução da reprimenda.9. É contraditória e viola a boa-fé objetiva a postura do Estado em garantir a atenuação da pena pela confissão, na via legislativa, a fim de estimular que acusados confessem; para depois

desconsiderá-la no processo judicial, valendo-se de requisitos não previstos em lei.10. Por tudo isso, o réu fará jus à atenuante do art. 65, III, "d", do CP quando houver confessado a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória.11. Recurso especial desprovido, com a adoção da seguinte tese: "o réu fará jus à atenuante do art. 65, III, 'd', do CP quando houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada".(REsp n. 1.972.098/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022, grifou-se).

Apesar de o julgado acima destacado não possuir efeito vinculante, verifica-se que já foi citado em recente decisão da Sexta Turma (no AgRg no HC 736.096/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. em 09-8-2022, v.u.), o que é indicativo de que o entendimento assentado encontra-se em vias de ser pacificado na Corte da Cidadania (TJSC, Apelação Criminal n. 0006753-13.2017.8.24.0008, rel. Des. Carlos Alberto Civinski, Primeira Câmara Criminal, j. 13-10-2022).

E, mesmo que não seja impeditivo ao reconhecimento da citada circunstância legal, veja-se que a admissão informal fora utilizada como sustentáculo na fundamentação lançada para afastar a preliminar suscitada e, conseqüentemente, para embasar a condenação.

No ponto, colhe-se da sentença resistida:

[...] Um dos policiais verificou, pelo lado de fora do veículo, que havia uma caixa de papelão no banco de trás. Assim, os policiais questionaram ao acusado o que ele estava fazendo ali e o que havia na caixa, tendo ele afirmado que havia ido até o local realizar uma entrega de droga e que na caixa havia tabletes de maconha. Diante disso, os policiais realizaram a busca no veículo e encontram, dentro da caixa de papelão que estava no banco de trás, 32 (trinta e dois) tabletes de maconha, pesando aproximadamente 18.300g (dezoito mil e trezentos gramas).

É evidente, portanto, que a busca pessoal realizada no acusado foi baseada em fundada suspeita, a partir de fatos objetivos trazidos pelo morador e na constatação dos próprios policiais, que presenciaram o acusado, de modo suspeito, mexer em algo na cintura no momento em que visualizou a guarnição. Todo esse contexto levantou a fundada suspeita de que o réu poderia estar praticando ou na iminência de praticar alguma conduta criminosa e estar na posse de algum objeto ilícito, justificando a abordagem e busca pessoal. Depois da busca pessoal, indagado o que estava fazendo ali, o acusado afirmou aos policiais que estava naquele local para realizar a entrega de droga e que havia maconha dentro do veículo, o que justificou, também por fundada suspeita, a busca veicular realizada.

Assim, considerando que a busca pessoal e veicular foi motivada por fundada suspeita, afasta-se a preliminar arguida pela Defesa.

Sobre o tema, já decidiu esta Corte:

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. ALEGADA OMISSÃO INDIRETA. NÃO OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NAS RAZÕES RECURSAIS. EMBARGANTE QUE DELIMITOU AS TESES DEFENSIVAS NO RECURSO DE APELAÇÃO. JULGAMENTO EM CONFORMIDADE COM O PRINCÍPIO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM. NÃO CONHECIMENTO. NO ENTANTO, PRESENÇA DE ILEGALIDADE APTA À CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. CONFISSÃO INFORMAL. AGENTE QUE ADMITE A PRÁTICA DELITUOSA PARA OS AGENTES PÚBLICOS NO MOMENTO DA ABORDAGEM E PRISÃO EM FLAGRANTE. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO (CP, ART. 65, III, "D"), NOS MOLDES DO ENTENDIMENTO LANÇADO NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.972.098/SC. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA RECONHECER A ATENUANTE DA CONFISSÃO. READEQUAÇÃO DA PENA. (TJSC, Apelação Criminal n. 0000097-38.2017.8.24.0041, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Carlos Alberto Civinski, Primeira Câmara Criminal, j. 19-07-2022).

Logo, viável o acolhimento do pleito recursal no ponto.

4.3. Do reconhecimento do benefício previsto no artigo 33, §4º da Lei 11.343/06.

Argumenta a defesa, em suma, que o recorrente reúne todos os requisitos exigidos pela legislação para fins de concessão do beneplácito em questão. A hipótese vertente, no entanto, não autoriza a concessão do benefício em tela, adianta-se.

O reconhecimento do tráfico privilegiado, por expressa disposição da Lei de Drogas, exige que o agente preencha, cumulativamente, os requisitos ali estabelecidos, quais sejam: primariedade, bons antecedentes, não integração em organização criminosa e dedicação às atividades criminosas. Veja-se:

§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

Sobre o tráfico privilegiado, a doutrina leciona:

[...] O § 4º do artigo 33 prevê a redução da pena dos crimes previstos no seu caput e § 1º quando o agente for primário, possuir bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas e nem integrar organização criminosa. Faltando qualquer um destes requisitos, a diminuição da pena, que pode ser de um sexto a dois terços, não deverá ser aplicada. Cuida-se de dispositivo que visa beneficiar o pequeno e eventual traficante. O profissional do tráfico e o que teima em delinquir não merece atenuação da pena. [...] Para o Supremo Tribunal Federal a conduta social do agente, o concurso eventual de pessoas, a receptação, os apetrechos relacionados ao tráfico, a quantidade de droga e as situações de maus antecedentes exemplificam situações caracterizadoras de atividades criminosas, que obstam a aplicação do redutor da pena (RHC nº 94.806/PR, 1ª T., rel. Min. Carmen Lúcia, v.u., j. 03/03/2010). (SILVA, César Mariano. Lei de Drogas Comentada. 2ª ed. São Paulo: APMP Associação Paulista do Ministério Público, 2016, p. 103, grifo nosso).

Da análise da sentença vergastada, o magistrado assim fundamentou:

O art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06 prevê uma causa de diminuição de pena, nos seguintes termos:

Art. 33. [...]

§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

No presente caso, verifica-se que o acusado é reincidente (evento 3, certidão 3, do inquérito relacionado). Logo, não faz jus à benesse legal acima citada. Em resumo, o réu deve ser condenado pelo crime do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06.

Feito o registro, constata-se que o apelante é reincidente específico, situação esta que viola o requisito expresso de primariedade e, por si só, inviabiliza o reconhecimento do tráfico privilegiado.

Sobre o tema, extrai-se

REVISÃO CRIMINAL (CPP, ART. 621). INSURGÊNCIA MANIFESTADA QUANTO A TRÊS CONDENAÇÕES DISTINTAS, PROFERIDAS EM PROCESSOS DISTINTOS. AÇÕES PENAIAS QUE APURARAM OS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. [...] (3) REINCIDÊNCIA ACERTADAMENTE RECONHECIDA, INCLUSIVE, DECORRENTE DE CONDENAÇÃO POR CRIME DA MESMA ESPÉCIE. AGRAVANTE VALORADA MEDIANTE A APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÍNIMA DE 1/6. CONDIÇÃO PESSOAL CAPAZ DE ARREDAR A CONCESSÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. PRIMARIEDADE EXIGIDA PELO DISPOSTO NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. [...] (TJSC, Revisão Criminal (Grupo Criminal) n. 5042093-15.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Carlos Alberto Civinski, Segundo Grupo de Direito Criminal, j. 29-09-2021).

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (LEI 11.343/06, ART. 33, CAPUT). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DO ACUSADO.1. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO. TRÁFICO PRIVILEGIADO (LEI 11.343/06, ART. 33, § 4º). REINCIDÊNCIA GENÉRICA. 2. PENA-BASE (LEI 11.343/06, ART. 42). NATUREZA DA DROGA. QUANTIDADE INEXCESSIVA. 3. REINCIDÊNCIA. EXTINÇÃO DA PENA. PRAZO DEPURADOR (CP, ART. 64, I). 4. CONCURSO DE AGRAVANTE E ATENUANTE (CP, ART. 67). REINCIDÊNCIA (CP, ART. 61, I). CONFISSÃO ESPONTÂNEA (CP, ART. 65, III, "D"). COMPENSAÇÃO. 5. REGIME INICIAL. 5.1. REINCIDÊNCIA. PENA SUPERIOR A QUATRO ANOS. REGIME FECHADO (CP, ART. 33, "A"; STJ, SÚMULA 269). 5.2. DETRAÇÃO (CPP, ART. 387, § 2º).

REINCIDÊNCIA. 6. SUBSTITUIÇÃO. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUPERIOR A QUATRO ANOS (CP, ART. 44, I).1. A primariedade é requisito para a aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, razão pela qual a reincidência, genérica ou específica, inviabiliza a sua concessão. [...] (TJSC, Apelação Criminal n. 5001229-96.2021.8.24.0011, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sérgio Rizelo, Segunda Câmara Criminal, j. 14-09-2021).

Cumpra destacar, ainda, a orientação emanada do Superior Tribunal de Justiça no sentido que "a reincidência, específica ou não, não se compatibiliza com a causa especial de diminuição de pena prevista § 4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, pois, dentre outros requisitos, é necessária a primariedade do agente" (AgRg no HC 510.192, Relª. Minª. Laurita Vaz, j. 25.6.19).

Logo, esbarrando o apelante no primeiro requisito exigido pela lei, qual seja, a primariedade, de rigor afastar-se a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, tal qual disposto pela sentença proferida na origem.

5. Do necessário recálculo da reprimenda.

Na primeira fase, mantida a exasperação com fulcro no artigo 42 da Lei de Drogas, mantém-se a pena base em 5 anos e 10 meses de reclusão, além de 583 dias-multa.

Na segunda fase, presente e mantida a agravante da reincidência. Diante do acolhimento da tese recursal no ponto, aplica-se a atenuante da confissão no importe de 1/6 (um sexto) (HC n. 732.966, Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 21/09/2022), pelo que se compensam as referidas circunstâncias, resultando na pena intermediária de 5 anos e 10 meses de reclusão, além de 583 dias-multa, a qual se torna definitiva em razão da ausência de causas de aumento ou diminuição na derradeira etapa.

6. Da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito.

Em que pese a redução havida em relação à pena imposta, o quantum alcançado não autoriza a substituição pretendida, pois superior a 4 (quatro) anos, nos termos do artigo 44, I, do CP.

7. Da revogação da prisão preventiva.

Argumenta a defesa, de forma bastante sucinta, alega que o réu possui bons predicados e é responsável pelos cuidados de familiares, motivo pelo qual faz jus à revogação da prisão preventiva, podendo, por consequência, recorrer em liberdade.

Sobre a questão, assim fora decidido pelo juízo de origem por ocasião da prolação da sentença:

Prisão preventiva

As razões de fato e de direito, que consubstanciam o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*, mencionadas na decisão que decretou a prisão preventiva, permanecem hígidas. Ou seja, persiste a situação de perigo, decorrente do estado de liberdade, a justificar a prisão cautelar do réu.

Quanto ao *fumus commissi delicti*, restou fortalecido com a cognição exauriente, que resultou na condenação.

Assim, mantém-se a prisão preventiva decretada.

A decisão à qual faz remissão, por sua vez, assim decidiu (Evento 12 dos autos do APF):

[...]

Conversão da prisão em flagrante em preventiva

O Ministério Público requereu a conversão da prisão em flagrante em preventiva. Sendo cabível a prisão preventiva, à luz do art. 313 do CPP, sua decretação depende da presença do: a) *fumus commissi delicti* (prova da existência do crime e indicativo razoável de autoria); b) *periculum libertatis* (perigo que decorre do estado de liberdade do agente, gerando risco à ordem pública, à regular instrução processual ou à aplicação da lei penal).

Na espécie, o crime em tese praticado tem pena máxima superior a 4 anos, de modo que é cabível a prisão preventiva.

Os elementos de prova coletados até o momento trazem indicativo do cometimento do crime e da autoria, convergindo para a pessoa do conduzido (*fumus commissi delicti*).

Quanto ao *periculum libertatis*, decorre dos antecedentes criminais do conduzido e da gravidade em concreto da conduta. Verifica-se que o conduzido é reincidente específico, registrando uma condenação pelos crimes de tráfico de drogas e posse de arma de fogo irregular de arma de fogo (evento 3).

O conduzido também responde a duas ações em que é acusado da prática do delito de tráfico de drogas (evento 3). Além disso, constata-se que o conduzido foi flagrado transportando em seu veículo uma caixa contendo aproximadamente 18 quilogramas de maconha.

Em suma, a expressiva quantidade de droga apreendida (18 quilogramas de maconha), aliada aos antecedentes criminais do conduzido, trazem indicativo de que ele praticava o tráfico de droga com habitualidade e com intensa distribuição de entorpecentes. Há, portanto, manifesto risco de reiteração criminosa diante do indicativo de que o conduzido faz do tráfico de drogas o seu meio de vida.

Nesse cenário, a prisão preventiva afigura-se como medida adequada e necessária à garantia da ordem pública, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Anoto-se que a situação de pandemia, causada pelo novo coronavírus, certamente exige uma série de medidas preventivas, porém não há que se falar na impossibilidade de se prender alguém cautelarmente, quando a medida se revela efetivamente necessária. [...]

Observa-se, pois, que o Juízo a quo decretou (e posteriormente manteve) a prisão preventiva do recorrente a partir da detalhada análise das particularidades do caso concreto, em especial diante da necessidade de garantia da ordem pública, tendo em vista a expressiva quantidade de droga apreendida (18 quilogramas de maconha), aliada aos antecedentes criminais do conduzido, a indicar faça do tráfico de drogas o seu meio de vida.

Nesse viés, assente no Superior Tribunal de Justiça que "A gravidade concreta das condutas imputadas ao paciente, os riscos efetivos de renovação da prática criminosa e o fundado perigo à ordem pública são circunstâncias que amparam a preservação do cárcere preventivo e denotam a insuficiência da fixação de medidas cautelares alternativas, nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior" (STJ, HC n. 601703, Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 16.03.2021).

Diante da ausência de alteração substancial da situação do recorrente, a qual, ao contrário, acabou por se confirmar durante a análise do recurso interposto, como será visto nas linhas subsequentes, entendo tenha o magistrado agido de forma acertada.

Oportuno rememorar também que: "Não fere o princípio da presunção de inocência e do duplo grau de jurisdição a vedação do direito de recorrer em liberdade, se presentes os motivos legalmente exigidos para a custódia cautelar". (STJ, Quinta Turma, HC 384.499/MS, Rel. Ministro Jorge Mussi, j. em 17-08-2017).

Vale acrescentar, ainda, que de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a persecução criminal, se persistentes os motivos para a preventiva (HC 442.163/MA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 21/6/2018, DJe 28/6/2018)" (Habeas Corpus n. 536.265/SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 22/10/2019, DJe 4/11/2019).

Os julgados deste Tribunal não discrepam:

[...] POSTULADA A REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA E APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. ACUSADO QUE RESPONDEU O FEITO SEGREGADO. PERSISTÊNCIA DOS MOTIVOS QUE ENSEJARAM A SEGREGAÇÃO. SENTENÇA MOTIVADA. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJSC, Apelação Criminal n. 0009524-45.2019.8.24.0023, da Capital, rel. Sidney Eloy Dalabrida, Quarta Câmara Criminal, j. 01-10-2020).

Por fim, importante mencionar que especialmente nos casos de segregação cautelar, deve-se observar o princípio da confiança no juiz da causa, porque o magistrado de primeiro grau, pela maior proximidade com o contexto social retratado, detém maior substrato fático para aferir a conveniência da prisão provisória em favor da segurança pública.

Ao arremate, pela simples leitura dos argumentos expendidos pelo togado singular é possível aferir que a decisão passa longe de ser genérica e/ou carente de fundamentação.

Por tais razões, mantém-se a segregação preventiva decretada.

8. Prequestionamento.

O pleito defensivo de questionamento dos dispositivos legais citados nas razões recursais também não deve ser acolhido.

Isso porque, já é entendimento consolidado neste órgão fracionário que para possibilitar o manejo de recursos aos Tribunais Superiores (Especial e Extraordinário), mostra-se desnecessária a manifestação expressa de cada um dos dispositivos supostamente violados quando devidamente apreciada as teses ventiladas no recurso e fundamentada as razões do seu convencimento.

Nesse sentido, destaca-se que "Os dispositivos legais tidos por violados atendem ao requisito de prequestionamento quando analisados de modo explícito ou implícito pela Instância Ordinária" (Apelação Criminal n. 0001020-86.2017.8.24.0163, de Capivari de Baixo, rel. Des. Sérgio Rizelo, j. 15/09/2020).

Dispositivo.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso, rejeitar a preliminar e, quanto ao mérito, dar-lhe parcial provimento a fim de aplicar a atenuante da confissão espontânea, fixando a pena imposta ao apelante em 5 anos e 10 meses de reclusão, além de 583 dias-multa, mantidas todas as demais cominações da sentença.

Documento eletrônico assinado por ANA LIA MOURA LISBOA CARNEIRO, Desembargadora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 3025355v63 e do código CRC cbdd110b. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANA LIA

MOURA LISBOA CARNEIROData e Hora: 19/1/2023, às 21:36:38

Apelação Criminal Nº 5014133-48.2022.8.24.0033/SC

RELATORA: Desembargadora ANA LIA MOURA LISBOA CARNEIRO

APELANTE: RAFAEL AMORIM DA SILVA (ACUSADO) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (AUTOR)

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO. PRELIMINAR. ALEGADA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NA BUSCA PESSOAL E VEICULAR. INOCORRÊNCIA. GUARNIÇÃO DA POLÍCIA MILITAR QUE É INTERCEPTADA POR UM POPULAR QUE, AO DESCREVER AS CARACTERÍSTICAS DO AUTOMÓVEL, TAMBÉM NARRA COMPORTAMENTO SUSPEITO DO RÉU, TRAFEGANDO EM BAIXA VELOCIDADE E PASSANDO REITERADAS VEZES EM FRENTE À RESIDÊNCIA DO MORADOR, NO INTUITO DE VISUALIZAR O INTERIOR DO IMÓVEL. LOCALIZAÇÃO DO VEÍCULO PELA GUARNIÇÃO. VISTORIA VEICULAR QUE LOGRA APREENDER CERCA DE 18,300 KG DE MACONHA. DILIGÊNCIA FULCRADA EM ELEMENTOS CONCRETOS E SEGUROS. FUNDADAS SUSPEITAS EVIDENCIADAS. ATIVIDADE POLICIAL PROBA. PRELIMINAR RECHAÇADA.

MÉRITO. PRETENZA DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA PREVISTA NO ARTIGO 42 DA LEI 11.343/06. INACOLHIMENTO. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA ABSOLUTAMENTE INCOMPATÍVEL COM O CONSUMO PADRÃO DE UM USUÁRIO.

DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. PRETENSO AFASTAMENTO DA EXASPERAÇÃO PROMOVIDA COM AMPARO NO ARTIGO 42 DA LEI 11.343/06.

RECHAÇO. APREENSÃO DE EXPRESSIVO VOLUME DE MATERIAL ENTORPECENTE (CERCA DE 18,300 KG DE MACONHA) QUE AUTORIZA O RECRUDESCIMENTO DA REPRIMENDA.

SEGUNDA FASE. PRETENZA INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ACOLHIMENTO. ACUSADO QUE, POR OCASIÃO DA SUA PRISÃO EM FLAGRANTE, ADMITE A AUTORIA DO DELITO AOS AGENTES PÚBLICOS. ASSUNÇÃO É UTILIZADA COMO FUNDAMENTO DE CONVICÇÃO PARA O AFASTAMENTO DA NULIDADE SUSCITADA EM SEDE PRELIMINAR E, POR CONSEQUÊNCIA, PARA A CONDENAÇÃO. ATENUANTE RECONHECIDA. PENA REDIMENSIONADA. SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS, CONTUDO, INVIÁVEL, DIANTE DO QUANTUM IRROGADO.

TERCEIRA FASE. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA BENESSE PREVISTA NO §4º, ART. 33 DA LEI DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. RÉU QUE NÃO PREENCHE O REQUISITO DA PRIMARIEADE. EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL. AFASTAMENTO MANTIDO.

DO PLEITO DE CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA E CONSEQUENTE DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. NÃO ACOLHIMENTO. CUSTÓDIA CAUTELAR DECRETADA COM AMPARO NA PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. RÉU APREENDIDO TRANSPORTANDO EXPRESSVA QUANTIDADE DE DROGAS, ALÉM DE SER REINCIDENTE ESPECÍFICO E RESPONDER PROCESSOS EM CURSO PELA PRÁTICA DE DELITOS DA MESMA ESPÉCIE, TENDO, AINDA, PERMANECIDO PRESO DURANTE TODO O TRANSCURSO PROCESSUAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E SUFICIENTE. DECISÃO MANTIDA. PREQUESTIONAMENTO. DENECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE CADA DISPOSITIVO QUE ENTENDE VIOLADO. TESES DEFENSIVAS DEVIDAMENTE EXAMINADAS. PRECEDENTES.

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar e, quanto ao mérito, dar-lhe parcial provimento a fim de aplicar a atenuante da confissão espontânea, fixando a pena imposta ao apelante em 5 anos e 10 meses de reclusão, além de 583 dias-multa, mantidas todas as demais cominações da sentença, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 19 de janeiro de 2023.

Documento eletrônico assinado por ANA LIA MOURA LISBOA CARNEIRO, Desembargadora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 3025356v12 e do código CRC a3f8bd64. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANA LIA MOURA LISBOA CARNEIROData e Hora: 19/1/2023, às 21:36:38

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 19/01/2023

Apelação Criminal Nº 5014133-48.2022.8.24.0033/SC

RELATORA: Desembargadora ANA LIA MOURA LISBOA CARNEIRO

REVISOR: Desembargador PAULO ROBERTO SARTORATO

PRESIDENTE: Desembargadora ANA LIA MOURA LISBOA CARNEIRO

PROCURADOR(A): MARCELO TRUPPEL COUTINHO

APELANTE: RAFAEL AMORIM DA SILVA (ACUSADO) ADVOGADO: ORLANDO DE OLIVEIRA ANTUNES JUNIOR (OAB SC036667) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (AUTOR)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Ordinária por Videoconferência do dia 19/01/2023, na sequência 115, disponibilizada no DJe de 09/01/2023.

Certifico que a 1ª Câmara Criminal, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A 1ª CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO, REJEITAR A PRELIMINAR E, QUANTO AO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO A FIM DE APLICAR A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, FIXANDO A PENA IMPOSTA AO APELANTE EM 5 ANOS E 10 MESES DE RECLUSÃO, ALÉM DE 583 DIAS-MULTA, MANTIDAS TODAS AS DEMAIS COMINAÇÕES DA SENTENÇA.

RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora ANA LIA MOURA LISBOA CARNEIRO

Votante: Desembargadora ANA LIA MOURA LISBOA CARNEIRO
Votante: Desembargador PAULO ROBERTO SARTORATO
Votante: Desembargador CARLOS ALBERTO CIVINSKI

LARISSA DA SILVA CABRAL Secretária